



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108765-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante EDUARDO RIBEIRO DO PRADO, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, a decisão recorrida e julgaram prejudicado o recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57650

AGRV.Nº: 2108765-60.2025.8.26.0000

COMARCA: Sorocaba

AGTE. : Eduardo Ribeiro do Prado

AGDO. : Banco Bradesco S/A.

INTDO. : Sete Fomento Mercantil Ltda.

DECISÃO DO JUIZ: Pedro Luiz Alves de Carvalho

[F]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
- Suspensão da CNH do coexecutado - Questão alusiva à possibilidade ou não de adoção, de modo subsidiário, dos meios executivos atípicos de que trata o art. 139, inciso IV, do CPC – Matéria que está suspensa por determinação do C. STJ, de todos os feitos e recursos pendentes e que versem sobre a questão análoga ao que fora decidido nos REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP (Tema 1137) – Decisão anulada de ofício – Recurso prejudicado.

1. Agravo de instrumento contra a decisão proferida em ação de execução de título extrajudicial e que manteve a suspensão da CNH do coexecutado Eduardo Ribeiro do Prado.

Sustenta o agravante a inadmissibilidade da medida.

Recurso processado com dispensa de intimação do agravado para responder e de requisição de informações ao juiz da causa.

2. O exequente agravado requereu “*a SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO (CNH) e a APREENSÃO DO PASSAPORTE, ambos de titularidade do Executado, tudo até que haja o*

pagamento do saldo devedor contratual posto em execução” (cf. fls. 164-166 dos autos de origem).

A decisão de fls. 167-168 deferiu *“apenas o pedido de suspensão da CNH do executado, pelo prazo de seis meses, considerando que a suspensão não impede o direito de ir e vir e é autorizada pelo artigo 139, IV do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN informando sobre a suspensão, ressaltando que o executado deverá entregar a CNH no DETRAN – unidade de Atendimento de Sorocaba”* (cf. fls. 167-168 dos mesmos autos).

O executado agravante quer a revogação daquela medida, pois já expirado o prazo de seis meses, mas foi autorizada nova suspensão da CNH, por igual prazo (cf. fl. 583 dos autos principais).

E a decisão recorrida manteve aquela ordem nos seguintes termos (cf. fl. 599):

*“Vistos. As alegações do executado Eduardo R. Prazo não me convenceram do desacerto da decisão de fls. 583. A execução encontra-se em trâmite desde o ano de 2017, sem que houvesse qualquer manifestação do executado no sentido de solucionar a demanda. A primeira ordem de bloqueio da CNH do executado foi proferida em junho/2019, tendo o executado quedado-se silente até a nova decisão proferida às fls. 583. O documento juntado às fls. 574, de forma incompleta, não demonstra que o bloqueio ativo refere-se a este processo. A medida deferida está em consonância com a legislação processual vigente, não havendo qualquer abuso por parte do exequente, bem como por parte deste Juízo. **Diante do exposto indefiro o pedido formulado pelo executado, e, mantenho a decisão de fls. 583.** Ressalvo que as petições devem ser corretamente nomeadas, de forma específica, evitando-se o uso de nomenclaturas genéricas como “petições intermediárias” e “petições diversas”, bem como, evitando-se o protocolo de petições em duplicidade. Intime-se.”*

Cuida-se de medida executiva atípica.

Assim, diante da suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes e que versem sobre a questão análoga ao que fora decidido nos REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP (Tema 1137), **anula-se – de ofício – a decisão recorrida** e o exame do tema é julgado prejudicado, **cabendo ao juiz da causa apreciar a questão depois do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça** (após o julgamento dos [REsp. nºs 1955539/SP](#) e [REsp 1955574/SP](#), representativos da controvérsia estabelecida pelo Tema 1137).

Neste sentido – “mutatis mutandis” – decidiu este TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu o registro do nome do executado no CNIB – Questão a respeito da possibilidade ou não do registro no nome do executado junto à CNIB se encontra suspensa em razão do IRDR nº 2256317-05.2020.8.26.0000 (Tema 44) – Nulidade da decisão agravada por proferida em desacordo com a determinação do Órgão Especial desse Tribunal de sobrestamento do exame da possibilidade de utilização da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – Decisão anulada de ofício, aguardando-se na origem o julgamento destes recursos pelo Órgão Especial do TJSP. Prejudicado o recurso quanto ao tema. AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu a expedição de ofício a CNSEG – Descabimento - Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pelo agravante – Recurso provido” (cf. A.I. nº 2262169-39.2022.8.26.0000, rel. Des. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. em 14-12-2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que deferiu pedido formulado pelo exequente de

indisponibilidade de bens do executado através da CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – Questão afetada pelo c. STJ em recursos repetitivos e suspensão deferida até que a matéria seja julgada (Tema 1137) – IRDR pendente de julgamento na Corte e com suspensão prorrogada - Decisão anulada para observância da suspensão determinada - Recurso provido para esse fim.” (cf. A.I. nº 2268173-92.2022.8.26.0000, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 17-11-2022).

Anula-se, pois, a decisão recorrida, expedindo-se no juízo de origem ofício ao DETRAN para desbloqueio da CNH do coexecutado agravante Eduardo Ribeiro do Prado.

3. Posto isso, o meu voto anula, de ofício, a decisão recorrida e julga prejudicado o recurso, com determinação.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator